



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382315-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOSEFA RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA FÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.688

Agravo de Instrumento nº 2382315-41.2024.8.26.0000

Comarca: Santos (4ª Vara Cível)

Agravante: Josefa Ribeiro de Oliveira Costa (executada)

Agravado: Condomínio Edifício Santa Fé (exequente)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Frederico dos Santos Messias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONDOMINIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIDA A PENHORA DE 20% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA EXECUTADA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA. DECISÃO CASSADA.

1. Decisão que deferiu a penhora de 20% do benefício previdenciário da executada.
2. Recurso da executada acolhido.
3. Impenhorabilidade de pensão previdenciária. Proteção prevista no art. 833, IV, do CPC. Inocorrentes as circunstâncias excepcionais do § 2º do mesmo dispositivo. Crédito exequendo que não se trata de prestação alimentícia. Ausente indício de que a constrição não comprometeria a subsistência da executada. Penhora incabível na hipótese. Precedentes do e. STJ e deste Tribunal.
4. Recurso provido. Decisão reformada.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de multa por conduta antissocial em condomínio.

Agravante: Josefa Ribeiro de Oliveira Costa (executada).

Agravado: Condomínio Edifício Santa Fé (exequente).

Decisão agravada: Decisão que determinou a penhora do valor equivalente a 20% dos proventos/vencimentos líquidos da agravante, considerando o valor bruto, excluídos apenas os descontos legais (fls. 299/300, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a impenhorabilidade da pensão da agravante (fls. 1/9, deste instrumento).

Concedido efeito suspensivo parcial.

Sem objeção ao julgamento virtual.

Contrarrazões (fls. 31/34).

É o relatório.

1. *Em que pese o respeito que merece o entendimento adotado pelo i. magistrado, voto pela reforma da r. decisão agravada, para reconhecer a impenhorabilidade da integralidade da pensão previdenciária da devedora.*

2. A decisão agravada deferiu a penhora de 20% da pensão recebida pela agravante, com o que ela não se conforma, ***e com razão.***

3. Dispõe o art. 833, IV, do CPC:

“São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

4. Não se desconhece que a impenhorabilidade prevista pelo artigo 833, IV, do CPC vem sendo relativizada para que, *em casos excepcionais*, seja permitida para dar efetividade às execuções, ainda que se trate de dívida de natureza não alimentar, na linha do seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte

*em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ; REsp 1658069/GO, Rel. **Ministra Nancy Andrighi**, 3T, DJe 20.11.2017)*

Contudo, na hipótese em apreço, não se verificam circunstâncias especiais que justifiquem a flexibilização de tal regra, posto que o crédito exequendo não se refere a pensão alimentícia, menos ainda à importância excedente a 50 salários mínimos, exceções dispostas no § 2º do art. 833 do CPC.

Conforme se verifica dos autos, a agravante recebe benefício previdenciário bruto de R\$ 4.202.43 (fls. 14), que sofre descontos de empréstimos consignados e despesas, gerando renda líquida de R\$ 2.173,43. Ainda que se considere a renda obtida da *Petros*, o valor líquido recebido pela executada é módico, de onde se extai que a constrição afeta seu sustento.

5. Precedentes:

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu *esta* Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de penhora de percentual do salário da agravante. Impenhorabilidade de tal verba, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC vigente. Caso dos autos em que, de fato, não seria razoável determinar a penhora de parcela dos vencimentos percebidos pelo executado, dada a sua natureza alimentar, e por não se verificar, "in casu",

*qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 833, §2º, do CPC. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TJSP. Cassação da decisão objurgada que se impõe. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098391-53.2023.8.26.0000; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA – PROTEÇÃO LEGAL – IMPENHORABILIDADE – PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - Interpretação restritiva das exceções que permitem a constrição, não evidenciado qualquer excedente a justificar a penhora de salário ou poupança (art. 833, IV, do NCPC); – Na esteira do entendimento consolidado no C. STJ, caso o excedente não ultrapasse o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, aplica-se-lhe a proteção prevista no inc. X, por interpretação analógica. Precedente do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005465-53.2023.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a penhora dos vencimentos da executada.

PAULO ALONSO

Relator